

01
02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA CIDADE DE ACARAÚ-CE



Edital Concorrência Nº 3005.01/2018

Processo nº 3005.01/2018

SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 11 / 07 / 2018

HORA: / /

Assinatura
ASSINATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATIVO Concorrência Nº 3005.01/2018, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE NOVE ESCOLAS E UMA QUADRA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A BORGES E LIMA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.987.529/0001-39 com sede na Rodovia CE KM 187, Nº 916, bairro frecheiras, Tianguá-CE, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DOS FATOS SUBJACENTES

X

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao item 5.2.7 do edital (**Declarações**), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

2. Importante frisar que todos os itens do Edital, foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

3- É importante registrar que a inclusão de critérios que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico tem desencadeado representações perante os órgãos de controle e sanções a agentes administrativos que permitem a ocorrência de situações dissonantes da legislação.

II. DAS RAZOES DA REFORMA

1- DECLARAÇÕES

No certame da presente Licitação a empresa ora recorrente foi inabilitada, segundo a comissão, pelo fato de todas as declarações apresentadas estarem assinadas por pessoa não habilitada para o presente certame licitatório e que existe um hall de documentos e duas procurações nos documentos de habilitação, porém as declarações encontram-se assinadas pela Sra. Conceição de Maria Vieira de Araújo e que está se faz representante de outra empresa, no entanto razoes estas devem ser revistas e reconsideradas pela R. comissão.

Ocorre que a realidade é diversa do que foi contada na ata da presente licitação.

De fato a empresa Borges e lima construções EIRELI participou deste certame, no ato representado pelo Sr. Tiago Ismar silva de Lima, no entanto a procuração que fora juntada há habilitação da proponente continha um erro formal, qual seja, a procuração, o qual na parte da frente do documento continha informações diversa, pois foi juntada aos documentos de habilitação de forma errônea, porém o verso da procuração está correto, conforme se verifica na sua autenticação digital.



Vale ressaltar que a autenticação digital é *válida, uma vez que recebe a chancela do tabelião (investido de poderes), corroborado pelo artigo 19, II, da Constituição Federal.*

Enfatiza-se que, tendo o licitante apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado “cartório virtual” acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade do documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório.

Assim, mesmo a licitante tendo apresentado documento com erro formal, porém com a autenticação correta, caberia a comissão de licitação, partido do princípio da boa fé administrativa (Lei nº 9.784/99, artigo 2º, § único, inciso IV, o qual impõe que o processo administrativo deve ser regido segundo padrões de ética, probidade, decoro e boa-fé) e utilizando-se do princípio da proposta mais vantajosa para administração, confirmar e verificar tantas vezes quanto for necessário através do site <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>, a veracidade do documento.

Por outro lado se assim não fosse, uma dúvida que paira é que se não tivesse acontecido este pequeno erro sanável por parte desta licitante, a comissão de licitação não iria conferir a veracidade dos documentos autenticados da empresa recorrente, bem como dos demais participantes?

Em outro giro, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 32, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: **GARANTIR A CELERIDADE E A ECONOMIA DOS ATOS QUE COMPÕEM UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** e ainda este mesmo dispositivo, atende ao **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE**, diante da dicção do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88; atende, também, aos **PRINCÍPIOS DA REALIDADE, ECONOMICIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS QUE COMPÕEM UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

X

Conforme já se adiantou, o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao **menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto.** Mencionem-se, neste sentido, as lições de SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, verbis:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. [...]

Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. "Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados." Grifamos.

Veja que para atender todos os princípios elencados, e valendo do bom senso da comissão de licitação, caberá somente a esta uma simples verificação da veracidade do documento.

Com isso R. comissão de licitação, resta claro o atendimento ao edital supra, assim, diante do exposto, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora se não HABILITAR a empresa BORGES E LIMA EIRELI

III-DOS PEDIDOS

A

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso.

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU o recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADO o recorrente.

IV-REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tianguá -CE, 11 de JULHO de 2.018


BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI

CN**CARTÓRIO NEVES**

CNPJ/MF 02.778.038/0001-15

Tianguá - CE - 3º OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON

Tabelião e Registrador

Manoel Messias dos Santos

Substituto



TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: BORGES LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME como **OUTORGANTE** e CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA ARAUJO como **OUTORGADO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 03 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2018, nesta cidade de Tianguá, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Escrevente compareceu como **OUTORGANTE** BORGES & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI ME., empresa brasileira estabelecida nesta cidade, na Rodovia CE- 187, 916- Bairro Frecheiras, inscrita no CNPJ sob n. 03.987.529/0001-39, tendo como representante sua titular- TAIANE SILVA DE LIMA MACÁRIO, brasileira, solteira, maior, empresária, inscrita no CPF sob n. 024.595.453-80, portadora da identidade n. 2002028059864 SSPDS/Ce., residente e domiciliada nesta cidade, na Rod. Ce 187, s/n- Frecheiras, reconhecidas como as próprias por mim Escrevente Autorizado(a) pelos documentos originais a mim apresentados, bem como a capacidade para o ato pelas respostas às perguntas que lhes fiz, do que dou fé. Pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA ARAUJO, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, inscrita no CPF sob n. 059.268.283-84, portadora da identidade n. 2007261753-0 SSP/CE, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Madalena Nunes, 973-Laurão, a quem concede **PODERES** para promover a participação da firma mandante em concorrências públicas, tomadas e coletas de preços, cartas convites ou qualquer modalidade de licitação, concordando com todos os seus termos, assinando propostas, atas, mapas, interpondo recursos, assistir a abertura de propostas, impugnar, reclamar e protestar, fazer novas propostas, rebaixas e descontos, prestar cauções, levantá-las, ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar contratos, receber e dar quitação, e finalmente tudo mais promover, praticar, requerer e assinar para o fiel cumprimento deste mandato ora conferido. VEDADO SUBSTABELECEER. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: TAIANE SILVA DE LIMA MACÁRIO. Eu ANASTACIA JANE NASCIMENTO DE SA, Escrevente Autorizado(a), subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. Tianguá, 03 de janeiro de 2018. Está conforme o original. Traslada hoje.



Nunes, 952, Centro - Tianguá - Ceará - Fone: 88 3671-1731 / 3671-1731

ANASTACIA JANE NASCIMENTO DE SA
Escrevente Autorizado(a)



CARTÓRIO NEVES
3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Anastacia Jane N. de Sá
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO NEVES	TRIBUNAL DE JUSTICA
	PROVIMENTO 081/14
	Emolumentos: 20,76
	Fermoju 2,69
	Selo: 0,48
	ISS: 1,16
	FAADEF: 1,16
FRMP: 1,16	
Nº Selo: 1201 30 331	

07
—
08



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.875-8

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2000 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 28391701181027440833-2; Data: 17/01/2018 10:39:37

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AG167379-1J74
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

s, 952, Centro - Tianguá - Ceará - Fone: 88 3671-1731 / 3671-1731

4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



09
—
09

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/01/2018 14:23:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 890892

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/01/2019 10:40:24 (hora local)**.

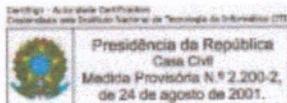
¹**Código de Autenticação Digital:** 28391701181027440833-1 a 28391701181027440833-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5bba83a5a3d73a92cc1f70e14f2357b1e356f418066a3b7797de51ef032db11f5d75b942ab4bd730bc2e819df9c9a4b5577c83f42b2ecadd68e2cad4d3884056



+